



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 163, DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para proibir as instituições financeiras públicas federais a financiar operações de crédito a governos estrangeiros ou que tenham a garantia de governos estrangeiros, com recursos próprios ou do Tesouro Nacional, com exceção para o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil, até o fim da existência de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza no País.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

SF/22904.90098-44

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para proibir as instituições financeiras públicas federais a financiar operações de crédito a governos estrangeiros ou que tenham a garantia de governos estrangeiros, com recursos próprios ou do Tesouro Nacional, com exceção para o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil, até o fim da existência de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com o seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. É vedado às instituições financeiras públicas federais financiar, conceder crédito ou prorrogar a validade de operações já contratadas com governos estrangeiros, suas empresas ou outros órgãos e entidades da administração direta ou indireta ou que contenham garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro, com recursos próprios ou do Tesouro Nacional, até o fim da existência de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza no País.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica ao financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva impedir operações de financiamento a governos estrangeiros ou que tenham governos estrangeiros como os garantidores de operações de crédito, até o fim da existência de miséria absoluta no Brasil.

A linha de pobreza extrema foi definida como aquela renda mínima abaixo da qual um indivíduo não consegue se sustentar minimamente. Estima-se, internacionalmente, essa renda mínima diária em dois dólares, o que, atualmente, configura em um valor próximo a quatrocentos reais de renda domiciliar por pessoa.

Um país que tenha parte da população vivendo nessa situação não pode executar políticas de financiamento de países estrangeiros, por qualquer motivo.

Operações de crédito, que subtraíram a poupança nacional, foram realizadas durante vários governos do País. Estas operações geraram prejuízos ao Brasil, devido à inadimplência dos governos financiados, como o ocorrido em empréstimos à Venezuela, Cuba e Moçambique.

Todavia, buscando não ocasionar prejuízos às nossas exportações e levando em consideração serem mecanismos praticados mundialmente, a proposta que ora apresentamos permite o financiamento da exportação de bens e serviços produzidos no Brasil e adquiridos por governos estrangeiros ou em operações que tenham estes como garantidores.

Dada a relevância econômica do tema, solicito aos ilustres Pares a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/22904.90098-44
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>